



ACÓRDÃO N°

APELAÇÃO CRIMINAL N°0000047-69.2013.8.14.0028

1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

COMARCA DE MARABÁ/PA – 3ª VARA CRIMINAL

APELANTE: EDSON RODRIGUES DA SILVA (DEFENSOR PÚBLICO: DR. ELOIZIO CORDEIRO TAVEIRA DE SOUZA)

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PALAVRAS DA VÍTIMA. TESTEMUNHA. EXAME DE CORPO DE DELITO. DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. PRESENÇA DE TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS E PROPORCIONAIS ÀS CARACTERÍSTICAS DO CASO EM CONCRETO. Inexistindo ilegalidade patente na análise do art. 59 do Código Penal, o quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito ao prudente arbítrio do juiz. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, em conformidade com o parecer ministerial.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia dezanove de Janeiro de 2016.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N°0000047-69.2013.8.14.0028

1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

COMARCA DE MARABÁ/PA – 3ª VARA CRIMINAL

APELANTE: EDSON RODRIGUES DA SILVA (DEFENSOR PÚBLICO: DR. ELOIZIO CORDEIRO TAVEIRA DE SOUZA)

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por EDSON RODRIGUES DA SILVA, às fls. 30, por intermédio de Defensor Público, impugnando a r. decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA, que o condenou à pena definitiva de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, pela prática do crime tipificado no art. 129, §9º, inciso II, do Código Penal (Lesão corporal praticada no âmbito doméstico e familiar contra a mulher), sendo suspensa, nos termos do art. 77 do Código Penal a execução da pena privativa de liberdade pelo prazo de 2 (dois) anos,



mediante condições determinadas.

Narra a Denúncia que no dia 22/11/2012, por volta de 07h, o recorrente foi à residência da vítima Maria de Jesus Cardoso de Souza, com quem conviveu em união estável por três anos e são separados há seis meses, para ver seus dois filhos, e ficou com ciúmes após ler uma mensagem de celular dela. Diante disso, o recorrente começou a chamar a vítima de rapariga, cachorra e sem vergonha, ameaçando que iria matá-la e agrediu-a fisicamente. Inconformado com sua condenação, o recorrente pleiteia, em suas razões recursais, às fls. 35/44, a sua absolvição diante da alegada ausência de prova, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Por fim, requer a revisão da pena aplicada, para que a pena base seja fixada no seu patamar mínimo.

Em contrarrazões, às fls. 45/50, o r. do Ministério Público de 1º Grau pugnou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.

Determinada a remessa ao Órgão Ministerial de 2º Grau, às fls. 56/60, foi apresentado parecer da lavra do Procurador de Justiça, Dr. Luiz Cesar Tavares Bibas, que se pronunciou também pelo conhecimento e improvimento.

É o Relatório.

Sem Revisão.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, conheço do presente recurso interposto pela defesa.

Consoante relatado, o recorrente requer, em suas razões recursais, às fls. 35/44, a sua absolvição diante da alegada ausência de prova, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Por fim, requer a revisão da pena aplicada, para que a pena base seja fixada no seu patamar mínimo.

Pela análise de todo o contexto fático-probatório, verifica-se que o pleito de absolvição não merece acolhimento. Vejamos:

A Materialidade delitiva encontra-se bem delineada por meio do Laudo Pericial de Corpo de Delito, às fls. 24, que bem descreve as lesões sofridas pela vítima, afirmando que houve ofensa à integridade corporal da vítima, bem como que houve uma ação corto-contundente: Apresenta escoariações em tórax na face anterior e em face posterior de mão direita, hiperemia intensa e edema moderados em regiões referidas, sugestivos de lesões ungueais, medindo aproximadamente 5 cm em seus maiores eixos. (...)

Conforme seu interrogatório em juízo, às fls. 19, apesar do recorrente não ter confessado o delito: Que não ameaçou a vítima de morte nem a agrediu com soco, tapa, chute, puxão de cabelo, empurrões, afirmou que esteve com a mesma, e que houve um desentendimento a respeito de uma mensagem que a vítima recebeu em seu celular:

Que no dia do fato, dormiu com a vítima na casa dela e, quando acordou pela manhã viu uma mensagem no celular dela, quem tinha mandado a mensagem era um homem, motivo pelo qual ficou com muito ciúme dela,



pois gostava muito dela, sendo que em seguida a vítima lhe pediu o celular, ocasião em que ambos disputaram a posse do aparelho, momento em que então a vítima sofreu um arranhão no braço e na mão; Que foi atrás da vítima até o trabalho dela, ficou na porta do trabalho dela, ocasião em que o depoente portava uma mala de ferramenta e empunhava uma chave de bicicleta, pois do local de trabalho da vítima iria para seu próprio trabalho; que nervoso, falou algumas coisas para a vítima e foi embora (...).

A vítima Maria de Jesus Cardoso de Souza, às fls. 18, afirmou diante do MM. Magistrado o seguinte:

Que conviveu com o réu aproximadamente 8 a 9 anos, tem três filhos com o réu; que no dia do fato, o réu lhe ameaçou de morte e lhe espancou; Que o réu viu mensagens no celular da depoente e por isso ficou xingando e querendo lhe espancar; que nesse dia, o réu foi atrás da depoente no trabalho, ele estava armado com faca, ele lhe xingou muito no trabalho, mas não chegou a lhe bater no trabalho; Que antes de sair do trabalho, o réu chegou a lhe puxar, motivo pelo qual ficaram marcas no corpo da depoente, mas ele não chegou a lhe bater; Que na época do fato já estava separada do réu; Que depois do fato, o réu não mais lhe importunou; Que não tem medo de o réu lhe matar, pois se ele lhe matar ele terá que criar os filhos que a depoente está criando.

Por fim, também foi ouvida em juízo, às fls. 18, a testemunha de nome Aline Bernardo da Silva, momento em que relatou:

Que no dia do fato, ouviu voz alta de discussão na porta de sua casa, quando então a vítima entrou em sua casa dizendo que tinha discutido com o réu e que ele tinha arranhado ela com as unhas. Que não ouviu o réu ameaçar a vítima de morte; Que a vítima ficou com medo do réu e lhe pediu para ir com ela até a casa dela; Que não viu o réu no dia do fato; Que foi a vítima que lhe disse que era o réu que estava discutindo com ela.

Deve-se ressaltar que os delitos praticados em situação de violência doméstica e familiar requerem uma especial atenção, principalmente porque, na maioria dos casos, ocorrem na ausência de testemunhas. Assim, deve-se conferir à palavra da vítima maior relevância, conforme vem preceituando a jurisprudência:

(...) LESÕES CORPORAIS PRATICADAS EM AMBIENTE DOMÉSTICO OU FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ÉDITO REPRESSIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. (...) 3. Nos crimes praticados em ambiente doméstico ou familiar, em que geralmente não há testemunhas, a palavra da vítima possui especial relevância, não podendo ser desconsiderada, notadamente se está em consonância com os demais elementos de prova produzidos nos autos, exatamente como na espécie. Precedentes. (...) 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ. HC 318.976/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXCEPCIONALIDADE NÃO



VERIFICADA NA VIA ELEITA. DEPOIMENTOS UNÍSSONOS DAS VÍTIMAS NO SENTIDO DE QUE O RECORRENTE E O CORRÉU AFIRMARAM QUE AS "ANIQUILARIAM". INDICAÇÃO DE GESTOS NO SENTIDO DE QUE AS OFENDIDAS SERIAM "DEGOLADAS". ELEMENTOS QUE SERÃO MELHOR ANALISADOS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRETENSÃO QUE DEMANDA EXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PALAVRAS DAS VÍTIMAS QUE POSSUEM ESPECIAL RELEVÂNCIA. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PARA PROCESSAR E JULGAR O RECORRENTE. CONTINÊNCIA POR CUMULAÇÃO SUBJETIVA VERIFICADA. PRETENSÃO QUE DEMANDA O RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE VÍNCULO FAMILIAR DO CORRÉU COM AS VÍTIMAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. (...) 5. Este Superior Tribunal possui entendimento de que, nos crimes de ameaça, especialmente praticados no âmbito doméstico ou familiar, a palavra da vítima possui fundamental relevância.(...) 8. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 51.145/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 01/12/2014)

(...) 1.Em crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima assume especial relevância, pois normalmente são cometidos longe de testemunhas oculares, aproveitando-se o agente do vínculo que mantém com a ofendida. Na espécie, os depoimentos da vítima foram consonantes entre si e condizentes com o conjunto probatório, o que atesta a sua validade. (...) (TJDFT. Acórdão n.834758, 20130410089398APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 20/11/2014, Publicado no DJE: 01/12/2014. Pág.: 128)

Assim, a tese de absolvição encontra-se dissociada dos elementos dos autos, principalmente das provas orais colhidas em juízo e prova pericial, que formam um conjunto probatório coeso no sentido de que o recorrente incidiu na prática do crime de lesão contra sua ex companheira.

DA DOSIMETRIA

Pela análise da sentença, ao crime de LESÃO CORPORAL previsto no Art. 129, §9º, do Código Penal, que possui como pena cominada a de detenção de 03 (três) meses a 03 (três) anos, o MM. Magistrado fixou a pena base em 01 (um) anos e 04 (quatro) meses de detenção, nos seguintes termos:

1- Julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver, com base no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, o acusado do delito capitulado no art. 147 do Código Penal, e CONDENAR Edson Rodrigues da Silva na sanção prevista no art. 129, § 9º, do Código Penal.

2. Aferindo as circunstâncias judiciais contempladas no art. 59 do Código Penal, verifica-se o seguinte: culpabilidade normal comprovada, pois o agente menosprezou, de forma completa, consciente e voluntária, o bem jurídico protegido pela norma (integridade física) quando poderia ter dominado seu impulso criminoso; o réu não registra maus antecedentes; nada nos autos macula a conduta social do réu; o agente revelou, ao praticar a ação criminosa, seu caráter violento, machista, possessivo e controlador, aspectos que desabonam sua personalidade, bem como, ao negar em juízo a agressão à vítima, demonstrou sua incapacidade de assumir responsabilidade e de efetivamente se arrepender; o motivo do



delito é reprovável e injustificável, está relacionado ao modo inconsequente de o acusado lidar com seus próprios problemas e frustrações decorrentes do relacionamento amoroso que manteve com a ofendida, demonstrando seu destempero e sua incapacidade de aceitar de forma pacífica e civilizada o término de uma união estável; as circunstâncias e consequências do delito não são excepcionais ou extraordinárias, portanto, não agravam a pena; a conduta da vítima não facilitou nem provocou a infração penal, ela nada fez contra o réu.

3- Considerando que três circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção, sanção que torno concreta diante da inexistência de circunstância atenuante, agravante ou causa de aumento ou de diminuição de pena. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto, nos termos do art. 33, §2º, c, do CP.

4- Em atenção ao disposto no inciso I do art. 44 do Código Penal, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois a conduta criminosa está marcada pela violência à pessoa.

5- Em conformidade com o art. 77 do Código Penal, destacando que existem cinco circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, suspendo a execução da pena privativa de liberdade estabelecida no item 3 acima, pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante as seguintes condições (caso necessário, poderão ser alteradas pelo Juízo das Execuções Penais, bem como poderão ser acrescentadas outras, se pertinentes): (Grifos nossos)

Ou seja, foi fixada a pena-base em 01 (um) ano e 01 (um) mês acima do mínimo legal, apresentando-se como circunstâncias judiciais valoradas de forma negativa a culpabilidade, personalidade, motivação do crime.

Não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59, do CP, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a embasar a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da Lex Maxima). Ela não pode ser estabelecida acima do mínimo legal com supedâneo em referências vagas e dados não explicitados.

Dessa forma, em relação ao crime de lesão, constata-se que foi fixada a pena-base acima do patamar mínimo, mas com fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, razoabilidade e proporcionalidade às características do caso em concreto, inexistindo qualquer tipo de ilegalidade a ser sanada.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO SIMPLES. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PROPORCIONALIDADE ENTRE OS FUNDAMENTOS JUDICIAIS E A EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. CONFISSÃO PARCIAL DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. RECONHECIMENTO OBRIGATÓRIO. CONCURSO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO ERESP N.º 1.154.752/RS. RÉU RECONHECIDAMENTE REINCENTE, COM PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. OBRIGATORIEDADE DO REGIME FECHADO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO. 1. Não há constrangimento ilegal a ser sanado na via do habeas corpus, estranha ao reexame da individualização da sanção penal, quando a fixação da pena-base acima do mínimo legal, de forma fundamentada e proporcional, justifica-se em circunstâncias judiciais desfavoráveis. (...) [STJ. HC 200113 / SP. Relatora: Ministra LAURITA VAZ. 5ª



TURMA. J. 18/12/2012. DJe 01/02/2013]

(...) 3. No caso em apreço, a fixação da pena-base acima do mínimo legal foi suficientemente fundamentada, tendo sido declinados elementos que emprestaram à conduta do Paciente especial reprovabilidade e que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal. Não se comprovando ilegalidade ou abuso de poder na individualização da pena-base, essa via não é adequada para dizer se foi justa ou não a reprimenda aplicada ao Paciente. Precedentes. [STJ. HC 178073 / SP. Relator: Ministra LAURITA VAZ. 5ª TURMA. J. 16/10/2012. DJe 23/10/2012]

(...) No entanto, é possível a fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal, desde que a decisão esteja corretamente fundamentada, dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Código Penal. No caso dos autos, foram considerados desfavoráveis, de forma fundamentada e com base em elementos concretos, os antecedentes, a personalidade, a culpabilidade, as circunstâncias e circunstâncias dos crimes, sendo correta, portanto, a fixação das penas-bases dos diversos delitos acima do mínimo legal. [STJ. HC 142384 / SP. Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. 5ª TURMA. J. 19/08/2010. DJe 13/09/2010]

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. CARACTERIZAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. UTILIZAÇÃO PARA FINS DE CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO OBRIGATÓRIO. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. ACRÉSCIMO FIXADO EM 1/2. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE. (...) 4. Inexistindo ilegalidade patente na análise do art. 59 do Código Penal, o quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito ao prudente arbítrio do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via angusta do habeas corpus. Precedente. (...) [STJ. HC 88316 / RJ. Relatora: Ministra LAURITA VAZ. 5ª TURMA. J. 15/12/2009. DJe 08/02/2010]

Na segunda fase, o MM. Magistrado não reconheceu agravantes ou atenuante da menoridade, e também sem eventos na terceira fase, apresentando-se definitiva a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção, fixado o regime aberto. Por fim, foi suspensa a execução da pena privativa de liberdade, pelo prazo de 2 (dois) anos, não merecendo qualquer reparo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço da presente apelação penal interposta pela Defesa, e **NEGO PROVIMENTO**.

É o voto.

Belém (PA), 19 de Janeiro de 2016.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato